

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA
Fl. <u>44</u>

Autos nº 2013.0003731-8/000

1. Trata-se de expediente iniciado com a comunicação da Portaria n. 30/2012, editada pelo Juiz Diretor do Fórum de Piraquara, homologando a indicação de João Acácio Rodrigues Teixeira Nogueira como escrevente substituto do Tabelionato de Notas e Protestos do Foro Regional de Piraquara.

Depois de regularizado o teor da portaria, sendo retificada naquilo que contrariava os dispositivos do Código de Normas, foi realizada consulta sobre a revogação do art. 20, § 4º da Lei n. 8935/94 pelo art. 1864, inciso I do Código Civil.

De acordo com o ofício de fls. 33, a serventuária formula a seguinte questão:

“Face ao exposto questiona-se: O art. 1864, inciso I do CC revogou o § 4º, do art. 20 da Lei n. 8935/94?”.

2. Em síntese, o objeto da consulta é sanar as dúvidas sobre a possibilidade ou não do escrevente substituto lavrar testamentos.

De acordo com o disposto no art. 20, § 4º da Lei n. 8935/94, o escrevente substituto pode praticar todos os

Expediente

atos que sejam próprios do oficial do registro ou do notário, exceto, no tabelionato de notas, lavrar testamentos.

Nos termos do artigo 20, § 4º Lei nº 8.935/04,
verbis:

Art. 20 - Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

§ 4º Os substitutos poderão simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil, no capítulo que cuida dos requisitos essenciais do testamento público, o art. 1864, inciso I previu que um dos requisitos do testamento público é ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal:

"Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;"

Escrevente

A partir daí instaurou-se a celeuma se o art. 1864, inciso I do Código Civil teria revogado por completo o art. 20, § 4º da Lei n. 8935/94.

Não obstante existam abalizadas vozes contrárias¹, a interpretação sistemática do artigo 20, § 4º da Lei 8.935/94, conjuntamente com o artigo 1.864, inciso I, do Código Civil Brasileiro, franqueia ao substituto a lavratura de testamentos públicos e a aprovação dos testamentos cerrados somente nas hipóteses de ausências e impedimentos do tabelião.

Respaldando esse entendimento, colhem-se as lições doutrinárias de Christiano Cassetari que, nos comentários aos requisitos do testamento público, assim assevera:

"São requisitos do testamento público:

(...)

*b) ser realizado pelo tabelião e, excepcionalmente, por seu substituto legal. A jurisprudência entende que o substituto só pode agir em caso excepcional, como a internação em hospital ou licença do tabelião"*².

Não destoia desse posicionamento, o entendimento sobre o assunto de Leonardo Brandelli, reconhecidamente um dos estudiosos mais respeitados no Direito Notarial.

¹ Por oportuno, menciona-se o disposto nas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo que, no capítulo XIV, item 6.1, prevê: "Os substitutos podem praticar todos os atos próprios do tabelião de notas e, inclusive, independentemente da ausência e do impedimento do titular, lavrar testamentos".

² CASSETTARI, Christiano. *Elementos do Direito Civil*, 2011. São Paulo: Saraiva, p. 592.

Segundo Brandelli:

“Em primeiro lugar, cumpre alertar para o fato de que somente ao tabelião é facultado lavrar testamento público. A Lei n. 8.935/94, em seu artigo 20, § 4º, já dispunha acerca da atribuição privativa do tabelião para a feitura do testamento público, sendo vedada a realização de tal ato por escrevente, ainda que se trate de substituto daquele. Todavia, diante da redação do inciso I do artigo 1864 do Código Civil de 2002, o qual reza que o testamento público será escrito por tabelião ou seu substituto legal, surgiu a discussão se estaria o novo Código revogando o citado artigo da Lei n. 8.935/94, passando a permitir que o substituto do tabelião lavrasse testamento público. Em nosso sentir, a resposta a tal indagação deve ser negativa. O Código Civil, ao referir-se ao substituto legal, está a mencionar o agente que atuará notarialmente, em substituição ao tabelião, nas ausências e impedimentos deste. Assim, a pessoa designada para responder pela Serventia Notarial, durante a sua vacância até o provimento por concurso público, bem como o próprio substituto do tabelião, nas situações previstas no Art. 20, § 5º, da Lei n. 8.935/94, poderão lavrar testamento. Não poderão, entretanto, lavrá-lo os escreventes notariais, nem mesmo o substituto do tabelião, se o notário não estiver impedido ou ausente”³.

Escrevente

³ BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 402.

No Estado do Rio Grande do Sul, a regulamentação da matéria foi restritiva, estando o escrevente substituto autorizado a lavrar testamentos somente nos impedimentos do agente delegado.

O art. 567 da Consolidação Normativa e Registral do Rio Grande do Sul preceitua que:

"Art. 567 - Com exceção do testamento público, sua revogação e aprovação de testamento cerrado, os atos de competência do Tabelião poderão ser praticados, simultaneamente com este, pelos substitutos do tabelionato."

Diante disso, a interpretação que deve prevalecer é no sentido de que o escrevente substituto somente poderá lavrar testamento público ou aprovar testamento cerrado nos casos de impedimento ou afastamento do tabelião.

3. Com relação à Portaria n. 16/2013, verifica-se que a decisão de fls. 31 foi atendida, inexistindo outras providencias a serem adotadas, impondo-se o arquivamento.

4. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada, decide-se que o escrevente substituto somente poderá lavrar testamento público ou aprovar testamento cerrado nos casos de impedimento ou afastamento do tabelião.

Em razão do alcance geral da presente decisão, encaminhem-se ofício circular aos juízes

corregedores do foro extrajudicial e aos agentes delegados do Paraná.

7. Com as anotações de praxe e os comunicados, arquivem-se os presentes autos.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.


Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor da Justiça